

O ENSINO RELIGIOSO NA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO BRASILEIRO E A LAICIDADE CONSTITUCIONAL

Luciano Barbosa da Silva¹
Antônio Graça Neto²
Cesar Augusto Danelli Júnior³
Halleyde Souza Ramalho⁴

Resumo: A escola é um ambiente no qual o ser humano desde a infância aprende a lidar com as diferenças, pois se trata de um espaço social que deve primar pela tolerância. Nesse sentido, o presente artigo visa a pesquisar se o ensino religioso na rede pública pode ou não ferir a laicidade constitucional. No primeiro tópico será abordado o conceito de Estado Laico e suas nuances tentarão explicar porque o Brasil adota tal modalidade. Já no segundo tópico será tratada a legislação que regulamenta o ensino religioso na rede pública. Por fim, no terceiro far-se-á uma análise da recente decisão do Supremo Tribunal Federal buscando responder se esta veio ou não a violar a laicidade constitucional. A metodologia utilizada para a elaboração desse trabalho é a bibliográfica e documental.

Palavras-Chave: Estado Laico. Ensino Religioso. Constituição.

Abstract: The school is an environment in which the human being from childhood learns to deal with the differences, because it is a social space that must excel by tolerance. In this sense, the present article aims to investigate whether religious education in the public network may or may not harm constitutional laity. In the first topic will be approached the concept of lay state and its nuances will try to explain why Brazil adopts such modality. In the second topic will be dealt with the legislation that regulates religious education in the public network. Finally, in the third one, an analysis of the recent decision of the Federal Supreme Court will be carried out in order to answer whether or not it has violated constitutional laity. The methodology used to prepare this work is bibliographical and documentary.

Keywords: Lay State. Religious education. Constitution.

INTRODUÇÃO

Compreende-se que no ambiente escolar a criança tende a desenvolver suas habilidades, pois se trata de um local de incentivo ao aprendizado que provoca afinidade com determinadas áreas do conhecimento, possibilitando também a convivência com as diferenças por meio da interação social.

Nesse sentido, o presente artigo procura pesquisar se o ensino religioso na rede pública viola ou não a laicidade constitucional, uma vez que segundo decisão recente do Supremo Tribunal Federal a disciplina pode ser ministrada na modalidade confessional. Isso gera uma inquietação relacionada ao fato de o Brasil ser laico e, no entanto possibilitar um ensino confessional, ou seja, de uma doutrina que se sobressai em relação às outras. É de

¹Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Balsas - Unibalsas e-mail: luciano1605@outlook.com.

² Professor da UNIBALSAS – Faculdade de Balsas.

³ Professor da UNIBALSAS – Faculdade de Balsas.

⁴ Professora da UNIBALSAS – Faculdade de Balsas.

suma importância se propor ao estudo do tema, já que as crianças, por não possuírem uma opinião formada, podem ser induzidas a agirem segundo o que os outros desejam.

Assim, o trabalho abrange os seguintes aspectos; no primeiro tópico será abordada a laicidade constitucional, pois é necessário que se demonstre como o Brasil chegou a essa condição, bem como a importância do país se manter laico, haja vista que a laicidade não é apenas um princípio se estendendo à vida em sociedade. Trata também dos diferentes tipos de Estado quanto à religiosidade e as implicações disso na sociedade.

No segundo tópico analisa-se a legislação que regulamenta o ensino religioso. Discute-se ainda como os estudiosos entendem as disposições constantes nestas. Assim, neste tópico é trazida a legislação que regula a disciplina, complementando ele com a opinião dos estudiosos tanto dos contrários a oferta da disciplina quanto daqueles que defendem a sua oferta.

Por fim, o terceiro tópico faz um recorte da recente decisão do STF que ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade, pacificou que o ensino religioso pode se dar de maneira confessional, declarando a ADIN improcedente. Isto é, de acordo com a convicção dos professores, e após esta análise são trazidos posicionamentos de estudiosos sobre essa decisão mostrar-se ou não adequada a realidade brasileira. É importante ressaltar que, promover esse debate é valioso já que o Brasil é muito diversificado em relação aos credos.

1 A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Brasil, por se tratar de um Estado Democrático de Direito adotou direitos e garantias fundamentais que estão inscritos no texto constitucional, como por exemplo, a laicidade estatal. Neste sentido, embora não apareça com tal nomenclatura no texto legal, através de uma leitura interpretativa dos arts 5º, VI, VIII, 19, I, 210, § 1º, 150, VI, b, da Constituição Federal de 1988 fica subentendido que o país adota a laicidade segundo leciona Ari Pedro Oro “O princípio da laicidade reside na separação entre o poder político e o poder religioso, que está na própria origem e consolidação do Estado Moderno” (2008, p.81).

Nessa esteira, é possível inferir que a laicidade nada mais é que a separação da religião e da política, ou seja, ela é um instituto que permite a condução de um Estado sem que se recorra a padrões religiosos. Entretanto, antes de se tratar de forma aprofundada sobre a laicidade no Brasil sob a ótica jurídico-constitucional, é importante que se diferencie, ainda

que de forma rápida os tipos de Estado quanto à religião, que estão classificados das seguintes formas: *Laico, Laicista, Ateu e Teocrático*.

1.1 Conceitos de Estado Laico, Laicista, Ateu e Teocrático

Estado Laico é compreendido como aquele que não adota religião oficial, bem como não interfere nas igrejas/ locais de culto e nem nas suas formas de condução, não permitindo que estas interfiram nas atribuições estatais (DINIZ, LIONÇO, 2010). O Brasil, assim, é um Estado que adota a laicidade, pois a mesma atua da seguinte forma:

[...] salvaguarda as diversas confissões religiosas dos riscos de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção de seus membros (SARMENTO, 2008, p.190).

Nessa senda percebe-se que ao adotar a laicidade, o Brasil buscou não interferir na organização das igrejas em sua maneira de trabalhar, o que envolve tanto questões administrativas quanto a sua independência frente ao Estado. É possível notar que a religião no Brasil atual faz parte da esfera privada, ou seja, são os particulares (líderes de cada confissão) que estabelecem as formas de admissão/ exclusão dos membros.

O referido princípio também se estende à vida social. Ao adotá-lo o Brasil quis também dar efetivação ao texto constitucional, na medida em que não privilegiando ou discriminado qualquer religião, deverá agir com imparcialidade naquilo que tange o religioso, pois:

[...] permite a convivência de diferentes formas de conceber o mundo, sem a necessidade que eles tenham que sacrificar sua identidade distintiva em prol de um igualitarismo uniformizador que ignora peculiaridades próprias, mas sem que isso signifique irromper em um caótico concerto de vozes discrepantes e concepções antagônicas incapazes de coexistir socialmente com base em pressupostos comuns e mínimos de convivência (HUACO, 2008, p.45).

Portanto, as religiões não devem abster-se de suas características para se adequarem ao padrão, uma vez que o Estado não a regula como faz com outras áreas, como por exemplo, na economia, dada as diferenças entre uma e outra.

Já o *Estado Laicista* ou *laicismo* não possui uma religião oficial, contudo persegue todas as religiões, assim:

O laicismo é uma expressão do anticlericalismo decimonômico, que propõe a hostilidade ou a indiferença perante o fenômeno religioso coletivo que pode acabar radicalizando a laicidade, sobrepondo-as aos direitos fundamentais básicos como a liberdade religiosa e suas diversas formas de expressão (HUACO, 2008, p.47).

Nesse sentido, é perceptível a diferença entre laico e laicismo, enquanto o primeiro se caracteriza por proporcionar que o Estado assuma uma posição de imparcialidade no que se refere aos aspectos religiosos, o segundo se manifesta pela intolerância às questões religiosas e pela repressão, desrespeitando ainda os direitos fundamentais. Um exemplo de Estado Laicista é a França, onde se proíbe aos alunos portarem símbolos religiosos nas escolas (HUACO, 2008).

Quanto ao *Estado Ateu* ou *ateísmo*⁵, pode ser conceituado como aquele que proíbe toda manifestação religiosa, como exemplo pode-se citar a ex-URSS. Dessa forma, o Estado Ateu além de não reconhecer a existência de Deus ainda persegue os cultos religiosos.

No que tange ao *Estado Teocrático*⁶, as atribuições dele e da Igreja se misturam, ou seja, os chefes religiosos são também os líderes políticos. Segundo ensina Zippelius (2016, s.p) “Trata-se, portanto, de comunidades que, de certo modo, por força da constituição se submetem a uma supremacia divina”.

Neste sentido, um país é considerado Teocrático quando as suas atribuições e as da Igreja se confundem, de modo que nele adota-se uma religião oficial, havendo por consequência repressão às demais, ocorrendo até processos inquisitórios em relação àqueles que não são praticantes da religião oficial do estado. Exemplos de Estados Teocráticos são o Vaticano e o Afeganistão, sendo que no primeiro a religião oficial é o catolicismo e o Papa é ao mesmo tempo líder religioso e espiritual, à medida que no segundo a crença oficial é o islamismo.

Feitas essas diferenciações quanto aos Estados naquilo que tangencia a religiosidade, no segundo subtópico será abordada a laicidade no Brasil, a partir da Constituição de 88. A partir da legislação, bem como pelos posicionamentos dos doutrinadores, com o intuito de tentar justificar porque o Brasil adota a laicidade.

⁵O Estado ateu se caracteriza por ser “[...] aquele que proclama que toda e qualquer religião é alienada e alienante, em termos sociais e individuais. Para combater a alienação, o Estado ateu combate, então, toda e qualquer religião. Se não consegue proibi-la, completamente, dificulta ao máximo suas práticas, inibe sua difusão e desenvolve contínua e sistemática propaganda anti-religiosa”(MENDONÇA; VALENÇA; [20-?], s.p). Ou seja, para os países que adotam o ateísmo a religião é vista como algo que escraviza o homem, e desse modo os países que adotam essa postura, costumam perseguir as religiões.

⁶Em relação ao Estado Teocrático ou confessional pode-se conceitua-lo como aquele que “[...] pode ter uma religião exclusiva, proibindo as demais, ou privilegiar uma(s) e tolerar outras. O Estado brasileiro era confessional durante o Império, assim como são confessionais Estados contemporâneos, como a Grã-Bretanha, o Irã, Israel e a Dinamarca, que têm, religiões privilegiadas, respectivamente o Cristianismo de Confissão Anglicana, o Islamismo, o Judaísmo e o Cristianismo de Confissão Luterana” (MENDONÇA; VALENÇA; [20-?], s.p). Isto posto, percebe-se que os Estados assim se denominam, há prevalência de uma em relação às outras, ocorrendo uma confusão entre Estado e religião.

1.2 Da Laicidade na CF/88

A CF/88 adotou princípios que se mostram indispensáveis para o convívio em sociedade, os mesmos estão inscritos entre os arts 3º e 5º do texto legal, que dentre outros consagra o da Laicidade que será, a seguir, pormenorizado.

Nesta senda pode-se aduzir que após a separação, as igrejas passaram a ter mais liberdade para se organizarem, no sentido de não haver mais uma “liberdade de crença sem liberdade de culto” (BASTOS, 2004, p. 54). Logo, pode-se concluir que a adoção da laicidade pelo Brasil representou uma inovação no modo de ver a política e a organização do país, sob a égide da não confusão dos conceitos de Estado e Religião.

A CF/88 permaneceu com este princípio em sua redação, de forma que em seu art. 5º, incisos VI e VIII, trata respectivamente da liberdade de pensamento, de consciência e de crença religiosa. O art. 5º, inciso VI, da CF/88 fala da crença religiosa, do livre exercício dos cultos religiosos e da proteção que deve ser dada aos locais em que são exercidos esses cultos.

Nesse diapasão, através de uma leitura minuciosa do supracitado artigo, é notável que o legislador teve um cuidado com a população brasileira ao garantir a inviolabilidade de consciência e de crença, que podem ser entendidas como uma garantia de que, em se tratando de aspectos religiosos os mesmos não podem ser violados.

Dentre os reflexos que a laicidade possui “pode-se destacar o direito de não sofrer coação estatal em matéria religiosa e o direito de não revelar sua convicção religiosa” (LOREA, 2008, p.161). Essa ideia refere-se ao direito que o indivíduo possui de ter ou não uma religião ou de não revelá-la, estabelecendo assim que o Brasil não adota crença oficial.

A vista disso é que se pode afirmar o caráter pessoal que a religiosidade possui uma vez que “as convicções e a prática religiosa assumem destarte um *foro íntimo* das pessoas” (BASTOS, 2004, p.56). Assim, percebe-se o viés de pessoalidade que ela possui, sendo “a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, as ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto” (MORAES, 2007, p.41).

Depreende-se a pessoalidade da religião e o dever de respeito do Estado perante ela, já que se trata de um direito fundamental, inscrito no Título I do Texto Constitucional que contém os direitos e garantias fundamentais⁷, havendo legislação que ampare aquele que

⁷ “São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição cuja eficácia e aplicabilidade dependem muito de seu próprio enunciado, uma vez que a Constituição faz depender da

porventura tenha seus direitos violados. Essas garantias vêm resguardar até mesmo as pessoas que não possuem religião (agnósticos e ateus) na medida em que assegura que tanto aqueles que possuem credo, quanto os que não possuem terão seu direito protegido (MORAES, 2007).

A segunda parte do inciso VI, do art. 5º da CF, dispõe sobre a proteção que é dada aos locais de culto, vez que o Estado garante sua inviolabilidade. É a ideia de não invasão desses locais, haja vista que não são poucos os credos no território brasileiro e que cabe ao Estado protegê-los, que considera o caráter interdependente de um e outro, pois não basta ao Estado garantir o direito, é necessário fornecer meios para exercer a proteção aos cultos.

Já o inciso VIII, do mesmo artigo, trata da não privação de direitos por motivo de consciência, portanto, o indivíduo não pode ser privado de seus direitos por motivo religioso ou filosófico, uma vez que “cuida esse inciso da chamada escusa de consciência” (BASTOS, 2004, p.60). Ou seja, esse direito pode ser interpretado como aquele que serve para abonar o descumprimento de obrigação a todos imposta.

No entanto, esse direito não é ilimitado, haja vista a existência de contraprestações ou obrigações alternativas para deveres descumpridos que podem implicar na suspensão ou perda de direitos políticos (BRASIL, 1988). Conclui-se, portanto, que essas contraprestações resultam da limitação do direito de consciência para que as pessoas não os violem e tenham certo receio.

No que tangencia o art. 19, I, da CF/88, estabelece a vedação do Estado em manter cultos religiosos ou impedir o exercício destes, que vem reafirmar o caráter laico do Brasil, ao tratar de forma clara do não embaraço do Estado com questões pertinentes às religiões, dando respaldo tanto a liberdade religiosa quanto ao local e exercício dos cultos. Nessa perspectiva, a justificativa é a

[...] não colocação de dificuldades e embaraços à criação de igrejas. Pelo contrário, há um manifesto intuito constitucional de estimulá-las, o que é evidenciado pela imunidade tributária de que gozam. Outro princípio fundamental é que o Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las. Às pessoas de direito público não é dado criar igrejas ou cultos religiosos, o que significa dizer que também não poderão ter qualquer papel nas suas estruturas administrativas (BASTOS, 2004, p.55).

Isto posto, é possível afirmar que à União, Estados, Distrito Federal/Municípios ou a Órgãos/Entidades da Administração Pública não é dado a atribuição de interferência na questão religiosa naquilo que tangencia a sua liturgia, a sua forma de condução, os preceitos e formas de ingresso nestas.

Dessas vedações ainda resulta a ideia inerente a não criação de religiões ou formas de culto, o que se mostra pertinente, dado o caráter laico do Estado no qual não pode haver um confronto com a fé. Contudo, “[...] a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois permitidos a qualquer religião ou cultos atos atentatórios à lei, sob pena de responsabilização civil e criminal” (MORAES, 2007, p.43).

Dessa forma, pode-se certificar que o direito ao exercício de cultos religiosos não ser ilimitado, com punição cível e criminal para quem o faça de forma a ferir o credo de outrem, mostra-se plausível, haja vista que se não houvesse limites com certeza à desordem se instauraria no país. Portanto, as liberdades religiosas de exercícios de culto existem, mas não podem vir a causar dano a outrem.

A legislação brasileira além de garantir o livre exercício de cultos religiosos, leciona também a questão tributária, sendo de relevância analisá-la quando se aborda o tema da laicidade no Brasil. A mesma está inserida no art. 150, VI, “b”, da CF/88, uma vez que “[...] as imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte e, conseqüentemente, imutáveis, seja pelo legislador ordinário, seja pelo legislador constituinte derivado, por meio de emendas constitucionais” (MORAES, 2015, p.915).

É importante mencionar que o legislador originário ao tratar da imunidade tributária nos templos de qualquer religião quis protegê-los, já que a alteração deste artigo não é cabível na configuração do Brasil atual, por se tratar de uma cláusula pétreia.

Nesse mesmo sentido, é relevante destacar que a imunidade tributária dada aos templos “trata-se, pois, de garantia instrumental à liberdade de crença e culto religioso previsto no art. 5º, VI, do texto constitucional, cuja finalidade é impedir a criação de obstáculos – por meio de impostos – a realização de cultos religiosos” (MORAES, 2005, p.916).

Diante desse raciocínio, é possível asseverar que a intenção do legislador ao tratar do assunto na CF/88 é impedir que o Estado, usando de suas atribuições tributárias, impossibilite de forma justificada que templos de qualquer religião exerçam suas funções por não estarem em dia com a questão fiscal.

Feitas essas considerações sobre a laicidade constitucional, principalmente sobre seu conceito, os artigos que a fundamentam e seus limites, será realizado, no tópico seguinte, um estudo sobre a legislação que trata do ensino religioso na rede pública, tendo como base principal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), a Concordata Brasil – Santa Sé e a literatura que trata sobre o tema.

2 O ENSINO RELIGIOSO PÚBLICO NO BRASIL A PARTIR LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB) E DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS

Nesse tópico será abordado o Ensino Religioso na escola pública, sob a ótica jurídico-constitucional. Nessa lógica, as escolas e as faculdades desenvolvem um papel de extrema importância à sociedade já que nesses ambientes o ser humano pode desenvolver o senso crítico.

A escola pública é mantida pelo governo que desenvolve suas atividades com o dinheiro arrecadado através da tributação. Sendo assim, a mesma também desempenha um papel social, uma vez que “[...] é um dos espaços privilegiados para a plena vigência da laicidade do Estado, dada a centralidade da educação para a cidadania” (DINIZ; CARRIÃO, 2010, p.11).

Nessa esteira, é importante pontuar que a escola pública, no desenvolvimento de suas atividades, deve observar a coletividade de modo que não haja, por parte dos educadores, posturas discriminatórias não apenas em relação ao ensino religioso, mas em todas as áreas do ensino.

O art. 210, § 1º, da CF/88 traz que o Ensino Religioso será ofertado como disciplina facultativa na rede pública. Porém, o legislador constituinte originário não estabeleceu a forma de se ministra-lo, trazendo apenas a sua previsão na grade curricular pública, não fixando à forma de se trabalhar a disciplina.

Sendo assim, alguns diplomas legais procuram suprir essa omissão como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e a Concordata entre Brasil e Vaticano realizado no ano de 2008. No que se refere à LDB, esta traz os parâmetros a serem observados pelas escolas ao trabalharem o ensino religioso. Já a Concordata prevê a possibilidade do Ensino Confessional na rede pública, podendo ser segundo ela a oferta na modalidade católica e de outras confissões.

O art. 33 da LDB aduz que o ensino religioso será de matrícula facultativa, ou seja, o aluno não é obrigado a frequentar as aulas, no entanto a disciplina terá horário de aulas normais, devendo respeitar a diversidade cultural, sendo vedado o proselitismo. A justificativa para a facultatividade está no fato de o Brasil ser um país laico que se perfaz na multiplicidade de credos existentes em seu território.

Não obstante “o desafio passa a ser de como assegurar que o ensino religioso proteja o marco da laicidade e promova a formação básica comum e o respeito ao pluralismo” (DINIZ; CARRIÃO, 2010, p.37). Destarte, o problema não está na previsão constitucional da

oferta do ensino religioso na grade curricular escolar, mas no de como assegurar que este mantenha intacta a laicidade e, por conseguinte a pluralidade de credos.

Além de tudo, observa-se que “O ensino religioso do tipo doutrinal resulta em uma clara violação da separação Igreja-Estado” (HUACO, 2008, p. 63). Isto é, segundo esse entendimento, quando um Estado laico resolve ter um ensino religioso que leva em conta a visão de uma crença específica ele incorre em erro, uma vez que fazendo isso acaba reconhecendo que a religião é um dos pilares na vida do homem, indo contra a laicidade.

Outro ponto interessante é o proselitismo, pois vai de encontro àquilo que a CF/88 objetiva, sendo que “o proselitismo parte de uma verdade única no campo religioso e ignora a diversidade. É, portanto, uma ameaça à igualdade religiosa” (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 29). Nessa perspectiva, é flagrante que o Brasil rechaça esse ensino, uma vez que parte do pressuposto de que somente há uma religião certa e que todos devem segui-la.

O que chama atenção no art. 33 da LDB é que ele sofreu alterações, já que em seu texto original havia a previsão de que o ensino religioso poderia se dar tanto no modo confessional, quanto no interconfessional. Quanto ao primeiro haveria o ensino de um credo específico, ao passo que no segundo, seria feito um convênio entre as religiões estabelecendo os conceitos a serem trabalhados (DINIZ; LIONÇO, 2010).

Nessa continuação, é possível afirmar que o dispositivo foi alterado, sobretudo pelo caráter laico que o Brasil possui bem como por se tratar de um Estado Democrático. A alteração está fincada na ideia de evitar a doutrinação escolar, ou seja, impedir que o professor leccione segundo as suas crenças e queira que os alunos a tomem como uma verdade incontestável.

Entretanto, a redação pouco clara da LDB acaba dando margem a interpretações que às vezes não se adequam ao cenário brasileiro atual, vez que acaba criando situações desafiadoras para o trabalho com ensino religioso, uma vez que não há delineamentos claros em sua matriz curricular, contudo dada a sua previsão constitucional o desafio passa a ser de como trabalhar a disciplina sem o proselitismo, sendo que a solução apontada é que o MEC regularize o ensino religioso (DINIZ; CARRIÃO, 2010).

Assim, os conflitos que surgem relacionados à forma de como trabalhar o ensino religioso sem que este venha a violar a laicidade constitucional, estão fincados na própria LDB e CF/88 uma vez que nenhum desses diplomas trouxe os critérios e os conteúdos que devem ser trabalhados pelo professor quando ministrar a disciplina.

Nesse mesmo pensamento, têm surgido posicionamentos de pesquisadores que defendem a oferta do ensino religioso no espaço público sob o argumento da pluralidade de

credos no território brasileiro, mas também há aqueles que a rejeitam, com fundamento na laicidade brasileira.

Aqueles que são favoráveis à oferta do ensino religioso justificam que o mesmo nas escolas públicas serviria como anúncio da boa nova, ou seja, a transformação da sociedade através dessa matéria (MAGRI, 2010). Logo, colocam-na como uma forma de redenção, capaz de modificar a realidade do aluno, influenciando na sua forma de perceber o mundo.

Desse modo, nota-se que mais uma vez o discurso que justifica a oferta da educação religiosa no espaço público é o de que a mesma transformará o ser humano tanto do ponto de vista religioso, isto é, sua relação com deus(es)/vida/ morte, bem como do ponto de vista social, ou seja, o mesmo auxiliará a pessoa a construir um mundo melhor, pacífico (ANDRADE, 2017).

É importante mencionar que essa visão leva em conta apenas os critérios da doutrina cristã, ou seja, os defensores desse pensamento levam em conta apenas o cristianismo, questionando assim a laicidade. Dessa preferência ao cristianismo é que surgem as correntes contrárias. Nesse sentido é interessante observar que:

Apesar da constitucionalidade do ensino religioso no Brasil, há argumentos fortes que contestam sua legitimidade em um país laico. O mais importante deles é o de que, ao introduzir religião no espaço público da escola, o Estado assumiria que a religiosidade é necessária para a promoção da vida boa e da cidadania. E mais grave do que esse contestável julgamento ético sobre o bem-viver é a abertura da escola para disputas entre religiões, com a consequente hegemonia das religiões cristãs e o silenciamento de religiões minoritárias e centrais à formação da sociedade brasileira, como as afro-brasileiras e indígenas (DINIZ, [20-?], s.p).

Nesse ínterim, é possível inferir que aqueles que não aprovam a oferta do ensino religioso na rede pública justificam que esta possa vir a ferir a laicidade, pois o Estado estaria reconhecendo que a religião possui um papel fundamental na vida do homem e estaria facilitando a briga entre as religiões, já que ao reconhecer que elas possuem um valor não seriam poucas as disputas entre as mesmas, com a prevalência do cristianismo sobre as demais. Outros ainda se insurgem justificando que a escola pública é aquela primada pela razão já que:

Na escola pública laica o ensino é pautado pela atitude crítica diante do conhecimento, ou seja, não há conhecimento sagrado ou inquestionável. Tudo pode ser posto sob o exame da razão: Literatura, História, Geografia, Ciências, etc. Portanto, o livro didático não pode ser considerado inquestionável ou sagrado, não pode ser apresentado como o depositário do conhecimento pronto e acabado. Ele não é o fim das indagações, apenas um instrumento muito útil para o acesso a informações e a indagações. (MENDONÇA; VALENÇA [20-?], s.p).

Esse posicionamento se mostra plausível uma vez que o objetivo do ambiente escolar/academia é fazer com que o educando desenvolva o senso crítico, ou seja, passe a

questionar, visando encontrar respostas. Daí o porquê do livro didático não ser considerado inquestionável, uma vez que ele acompanha o mundo que está em constante alteração.

É interessante notar que o Acordo entre o Brasil e o Vaticano, que tem sido objeto de muitas indagações, previu a possibilidade do ensino religioso ser confessional nas escolas públicas. Esse tratado chamado por alguns de “Concordata” fez com que o Brasil proclamasse “[...] a importância do ensino religioso para a formação integral da pessoa; além disso, indica a importância do ensino religioso católico e de outras confissões” (DINIZ; CARRIÃO, 2010, p.43). Dessa maneira, ele foi objeto de discussão ante a associação da Igreja Católica para a consecução de um interesse comum que era o ensino religioso.

Por um lado os doutrinadores que defendiam esse tratado colocaram como fundamento que o Brasil é um país laico e por isso, o acordo representou um avanço na educação, uma vez que veio fixar os parâmetros a serem seguidos (GIUMBELLI, 2008). Dessa forma, se pautavam na laicidade do Brasil, ou seja, já que o país não pode estabelecer uma igreja, pode fazer um acordo com outra, e que este acordo também representaria uma forma de efetivar o exercício da laicidade na medida em que proporcionou o ensino confessional.

Em contrapartida, o que justifica a oferta do ensino religioso é o Brasil adotar a pluriconfessionalidade, ou seja, é um Estado laico, contudo na modalidade pluralidade de credos significando que embora não haja uma religião oficial há uma intersecção entre os Estados e as diversas religiões

De um lado defendia caráter laico do Estado, entendida como neutralidade confessional, e, de outro, a laicidade era entendida em uma matriz pluriconfessional, em que se reconhece como legítima a presença das religiões em instituições básicas do Estado, como é a escola pública (DINIZ, CARRIÃO, 2010, p.43).

Por outro lado, para os que se mostravam contra, os questionamentos estavam fundados sobre a legitimidade do ensino religioso, justificando que não deve haver qualquer relação entre o Estado e as religiões, ao passo que os defensores se fundamentavam nas muitas confissões que existem no território brasileiro alegando ser o país pluriconfessional.

Nessa monta, o Brasil adota uma laicidade que reconhece o país como possuidor de inúmeras culturas e religiões. Esse entendimento se manifesta em comemorações religiosas, como por exemplo, o dia 13 de junho que é dedicado a Santo Antônio e o domingo que é tido por muitos como um dia santo.

Outros autores contrários à presença do ensino religioso se manifestaram no sentido de que “[...] um Estado neutro em matéria confessional não restringe a liberdade de consciência aos cidadãos, mas também não os constrange a símbolos religiosos que não

promovam a integração entre as diferentes comunidades morais” (DINIZ, CARRIÃO, 2010, p.38). Assim, aqueles que se mostraram contrários à Concordata defendiam que não deve haver uma relação entre o Estado e a religião, por ser ele laico.

Nessa perspectiva, os dois documentos estão relacionados, já que tratam do ensino religioso, contudo, estes guardam diferenças que podem assim ser explicitadas: se a LDB trata da previsão do ensino religioso na rede pública, a Concordata entre o Brasil e Santa Sé prevê a modalidade do Ensino religioso ser confessional, isto é, poder ser ofertado sob a égide de uma religião. Quanto a BNCC aprovada no ano passado, preocupou-se em estabelecer os conteúdos que devem ser ministrados nas aulas.

Diante de todo esse panorama, é difícil afirmar que o ensino religioso na prática respeita a diversidade, já que ele é regulado por secretarias de educação e não pelo MEC órgão federal da educação brasileira.

No tópico seguinte será realizado um estudo sobre a recente decisão do STF sobre o julgamento da ADIN 4439, com o intuito de verificar se esta feriu ou não a laicidade constitucional, será ainda analisada a postura dos pesquisadores quanto à decisão.

3 ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADIN 4439 PELO STF E SEUS REFLEXOS

Na construção do tópico será feito um recorte do acórdão do julgado realizado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4439), que trata do ensino religioso nas escolas públicas do Brasil, o qual fora protocolado pela Procuradoria Geral da República com o intento de que o ensino religioso fosse ministrado apenas na modalidade não confessional. Nesse sentido, far-se-á apenas a análise de determinados pontos, haja vista a amplitude do tema que não pode ser discorrido em um trabalho científico, dada a especificidade do mesmo.

O fundamento legal para a propositura da ADIN foi o art. 19, IV, da CF/88, o qual aduz que é vedada a relação direta entre Estado e religião, dada a laicidade constitucional. Dessa forma a Procuradoria Geral da República, ao manejar a ação, se insurgia em duas legislações infraconstitucionais que procuravam regulamentar o ensino religioso que são: o art. 11 da Concordata Brasil – Santa Sé, e o art. 33, §§ 1º e 2º, da LDB (BRASIL, STF, 2017). Nessa esteira, é importante observar que

Na ação busca-se conferi interpretação conforme a Constituição Federal aos referidos dispositivos para assentar que o ensino religioso em escolas somente pode ter natureza não confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Ainda, caso tenha por incabível o pedido formulado, pretende-se obter subsidiariamente a declaração de

inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, constante no art. 11,§ 1º, do acordo Brasil - Santa Sé (Brasil, STF, Acórdão, Rel. Min. Barroso, julgado em 27 de set 2017, p. 10-11).

Assim, é possível pontuar que o objetivo principal da ação era a retirada do ensino religioso confessional ou interconfessional da rede pública, vez que a única modalidade compatível com a laicidade brasileira era a não confessional e desvincilhada de qualquer líder religioso. Havia ainda um pedido subsidiário que era a da declaração da inconstitucionalidade do trecho católico e de outras confissões.

É importante mencionar que o Acórdão ainda traz a forma de se trabalhar o ensino religioso não confessional, segundo o qual “[...] disciplina deve ter como conteúdo programático a exposição das doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo as posições não religiosas” (STF, Acórdão, Rel. Min. Barroso, julgado em 27 de set. 2017, p. 11). Ou seja, para a Procuradoria Geral da República o ensino religioso nas escolas públicas deveria limitar-se a demonstrar as características de cada religião sem dar preferência a uma, dada a laicidade brasileira.

Nesse diapasão, agora se passará ao recorte dos votos dos ministros, bem como a reação dos estudiosos a decisão do STF quanto ao ensino religioso. Assim, é importante mencionar que os ministros que votaram pela procedência da ação foram: Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Melo, ao passo que os que votaram pela improcedência foram os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e a presidente do STF ministra Cármen Lúcia.

O primeiro a votar foi o relator da ação, o Ministro Barroso que no momento do seu voto trouxe um contexto sobre a abrangência que a religião possui na vida do homem, tendo citado filósofos e cientistas e as posições destes em relação ao fenômeno religioso (BRASIL, STF, 2017). Nesse segmento, ao analisar sobre o ensino religioso o ministro pontuou que:

Portanto, a Constituição brasileira expressamente prevê o ensino religioso. Na Audiência Pública, muitas das entidades se manifestaram contrariamente à existência de regra constitucional. Quanto à isso não há nada que o Supremo possa ou não deva fazer. O Constituinte originário positivou a existência do ensino religioso, por isso não há inconstitucionalidade de norma constitucional originária e, consequentemente, esse é o direito vigente no Brasil (BRASIL, STF, Acórdão, Rel. Min. Barroso, julgado em 27 de set 2017, p.25).

Ou seja, o que estava em discussão não era quanto à oferta do ensino religioso na rede pública uma vez que este era obrigatória dada a sua previsão constitucional não podendo ser suprimido do texto original e sim os diplomas infraconstitucionais, já que em se tratando de normas de hierarquia inferior, deveriam ser interpretadas conforme a CF/88.

Na segunda parte do voto o relator aduziu que a nova redação do art. 33 retirou do texto legal as partículas confessional e interconfessional por entenderem que elas não se adequam ao país, podendo gerar o proselitismo religioso (BRASIL, STF, 2017). Nesse sentido, o objetivo da reforma no texto originário era impedir que a escola fosse usada como um meio de propagar intolerância religiosa ou preconceito religioso.

Já na terceira parte do seu voto, o ministro trouxe a questionamento os seguintes pontos: a inércia do MEC em relação ao ensino religioso, a postura dos ateus, agnósticos e sem religião, a forma de contratação dos professores e sua forma de credenciamento. Em seu voto o Ministro Relator sustentou que

Estou interpretando conforme a Constituição esses diplomas legais para assentar que o ensino religioso em escolas públicas somente pode ter natureza não confessional com proibição da admissão de professores na qualidade de representante das confissões religiosas. Não preciso explicar, mas, evidentemente, um padre católico, se fizer concurso público, pode ser professor, mas não na qualidade de padre, e o mesmo vale para um rabino, para um pastor, ou para um pai de santo. Portanto, não é que seja proibido recrutar militantes religiosos; é nesta qualidade, mas, uma vez aprovado no concurso, evidentemente, ele pode ser recrutado (BRASIL, STF, Acórdão, Rel. Min. Barroso, julgado em 27 de set 2017 p.38).

Nessa esteira, diante do voto do relator da presente ação, é possível inferir que para ele não poderia haver a admissão de líderes religiosos como professores, dada a laicidade que é consagrada pela CF/88, contudo, no caso de aprovação em um concurso, sua admissão é permitida, mas não como líder religioso. Assim, percebe-se que o objetivo principal do relator era dissociar a ideia do ensino religioso como um saber próprio da religião, e sim tratá-lo como algo próprio do ambiente escolar.

Nesse mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber seguiu o ponto de vista do relator da ação, ou seja, votou a favor da ADIN. De igual modo, o Ministro Luiz Fux deu seu voto pela procedência da ação tal como os primeiros, no entanto, sustentou que se o ensino é confessional o desafio seria o de como garantir 140 professores para as diferentes religiões que existem no Brasil, ou seja, seria inviável contratar representantes de cada denominação, colocando em risco os docentes leigos na matéria (BRASIL, STF, 2017).

Nessa perspectiva, segundo a fala do Ministro, já haveria outro problema o de garantir que todos os alunos tivessem professores de acordo com os seus credos, vez que seria difícil encontrar representantes das religiões para ministrar a disciplina, isso geraria mais gastos aos cofres públicos.

Os votos dos Ministros Marco Aurélio e Celso de Melo foram pela procedência da ação, por entenderem que entre o Estado e a religião não deve haver confusão, dada a laicidade constitucional, fizeram sua defesa no advento da república, vez que a mesma

representou uma separação entre o Estado e Igreja e que a partir daquele momento ela passou a fazer parte da esfera privada dada a separação republicana, assim a modalidade confessional poderia ofender as minorias (BRASIL, STF, 2017). Assim, segundo os ministros a laicidade não representa apenas uma separação da religião do Estado, mas sim o fim da dependência entre um e outro.

Já os que votaram pela improcedência da ação fizeram sua fundamentação na multiplicidade de credos do território brasileiro, e conseqüentemente na cultura, história e por fim nos artigos da Constituição que garantem essa proteção. Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes iniciou seu voto da seguinte forma “[...] o campo de discussão é mais amplo, pois alcança a própria liberdade de expressão e pensamento sob luz da tolerância e da diversidade de opiniões” (STF, Acórdão, Rel. Min. Barroso, julgado em 27 de set 2017, p. 77). Isto é, para o ministro o estabelecimento de ensino não confessional poderia ocasionar uma limitação das manifestações religiosas, na medida em que ao estabelecer critérios mínimos, o estado estaria interferindo na religião.

O Ministro Dias Toffoli também votou pela improcedência da ADIN por entender que a razão de existir o ensino religioso na rede pública era justamente para que aqueles que queiram se aprofundar numa religião possam fazê-lo, e a faculdade era para que aqueles que não quisessem assim fazer se desvencilhem sem serem prejudicados (BRASIL, STF, 2017). Fundamentou ainda que o acordo não era inconstitucional, já que o Vaticano é a sede da Igreja Católica e que em razão disso celebra contratos com outros estados (BRASIL, STF, 2017).

De igual modo o Ministro Gilmar Mendes votou pela improcedência da ação por entender que “trata-se de exceção constitucional que relativiza e atenua a separação Estado Igreja e permite o proselitismo religioso” (STF, Acórdão, Rel. Min. Barroso, julgado em 27 de set 2017, p. 177). Assim, nas palavras dele não haveria uma separação total do Estado e da igreja dada essa relativização e que o proselitismo religioso nesse caso era permitido, dada a opção do aluno por fazer ou não a matéria.

Já para o Ministro Ricardo Lewandowski a ação era improcedente, pois para ele o ensino religioso seria uma forma de constituição da paz e que ainda fomentaria o respeito, a harmonia, isto é, para este ministro, o ensino religioso seria uma forma de fazer com que o mundo ficasse melhor (BRASIL, STF, 2017). Logo, na visão do ministro é necessário possuir religião para ser um cidadão.

Por fim, a presidente do STF, a ministra Cármen Lúcia seguiu aqueles que pugnaram pela improcedência da ação, por entender que o ensino religioso pode ser

ministrado em qualquer modalidade, dada a laicidade constitucional, já que segundo ela, a ideia originária do constituinte, ao ditar tal dispositivo, era justamente fazer com que aqueles que quisessem se aprofundar na matéria o fizessem. Para a presidente se o Estado exercesse o controle do conteúdo estaria violando a laicidade, já que limitaria o conteúdo a ser trabalhado e isso o tornaria obrigatório como as demais disciplinas (BRASIL, STF, 2017).

Dessa feita, foi julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, sob a égide de que esta não viola a CF/88, pois segundo os ministros da Suprema Corte, o caráter facultativo da disciplina retiraria qualquer encargo estatal quanto à regulamentação do conteúdo a ser trabalhado na mesma.

Dessa forma, após o julgamento feito pela Suprema Corte estudiosos da laicidade se manifestaram, como o professor Luiz Antônio Cunha, que em entrevista ao site Carta Capital no dia 29 de setembro de 2017, afirmou ser contrário ao ensino religioso na escola pública por entender que:

Um dos pontos importantes era o pedido de supressão na Lei de Diretrizes da Educação da qualificação do ensino religioso nas escolas públicas como "parte integrante da formação básica do cidadão". Isso nós consideramos uma impropriedade do ponto de vista pedagógico e político. No entanto, foi mantido e reforçado pelo Supremo. É a ideia de que o cidadão precisa ser religioso, e quem não é vai ter uma educação parcial ou errada (CARTA CAPITAL, 2017, s.p).

Assim, segundo o renomado estudioso, o ensino religioso na escola pública afasta aquilo que a laicidade deveria propagar, já que a decisão da Corte Suprema reafirmou que é necessário que se tenha religião para ser uma boa pessoa, o que esbarra naquilo que a laicidade deveria alcançar. O estudioso ainda completa sua fala afirmando que:

Outro caminho é lutar para que a difusão do ensino religioso seja facultativa dentro das escolas. Na maior parte das escolas públicas que oferecem ensino religioso, ele é na prática obrigatória. Os alunos não costumam ser informados de que se trata de disciplina facultativa e também não há outras opções no mesmo horário. É preciso esclarecer tudo isso. E é uma tarefa de longo prazo, que vai demorar muito tempo (CARTA CAPITAL, 2017, s.p).

Portanto percebe-se que há outro problema de questão prática, uma vez que é muito difícil garantir que na realidade haja esse respeito e que a religião seja de fato uma disciplina facultativa, já que as crianças não são informadas a respeito dessa facultatividade, podendo inclusive provocar um medo de rejeição, caso não a faça.

Dessa forma percebe-se que ainda há um embate entre o Judiciário e os estudiosos, pois enquanto estes entendem que o ensino religioso na escola pública coloca em risco a laicidade estatal, aquele a coloca na grade curricular. Assim, o problema é que na prática escolar, deve ser garantido ao aluno o respeito à sua crença, independentemente dele cursar ou a disciplina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a fazer uma abordagem acerca do ensino religioso nas escolas públicas na modalidade confessional violaria ou não o texto constitucional, uma vez que em recente decisão, o STF julgamento a ADIN 44 339 que discutia se as legislações federais que regulam o ensino religioso na rede pública eram inconstitucionais, foi declarada improcedente.

Nesse sentido, no primeiro tópico foi analisado o porquê do Estado brasileiro adotar a laicidade, para tanto foi diferenciado primeiramente os tipos de Estado quanto a religião. Desta feita, em um segundo momento foi trabalhado os artigos e incisos da CF/88 que estabelecem que o Brasil, bem ainda se trabalhou as interpretações que são dadas pela doutrina constitucionalista e por aqueles que se dedicam a pesquisar o tema como, por exemplo, pesquisadores e professores.

Já no segundo tópico, foram trabalhadas as leis que preveem o ensino religioso. Inicialmente analisou-se a LDB, que veio regulamentar o art. 225 da CF/88, estabelecendo as formas de admissão dos professores e a quem compete à regulamentação das matérias a serem trabalhadas. Em seguida, passou-se a análise do Acordo entre o Brasil e Vaticano, bem como foram apresentados os pontos de vista tanto dos pesquisadores que defendem a presença do ensino religioso na escola pública como daqueles que a reprovam.

Por fim, foi feito um estudo do Acórdão que veio da ADIN 4439, a qual pretendia que o Estado reconhecesse como legítima apenas a modalidade não confessional, o que se mostra plausível, já que o Brasil é um país de muitos credos e segundo o pretendido, esta era a única modalidade compatível com o mesmo. Entretanto, esse não foi o entendimento da maioria dos ministros que julgaram que a oferta do ensino religioso na modalidade confessional não afrontava a laicidade, já que devido à questão cultural e histórica o Brasil sempre se relacionou com as religiões.

Nessa mesma perspectiva, é importante pontuar ainda que, em relação à votação ela se deu de maneira acirrada, já que houve um empate entre aqueles que defenderam sua legitimidade em relação à alcinha de que a laicidade significa que o Estado deve se manter alheio àquilo que tangencia o religioso, e aqueles que pugnaram pela sua improcedência sob a perspectiva de que a facultatividade da matéria retiraria do Estado à obrigação de regulamentá-la como faz com outras disciplinas.

Ocorre que esse posicionamento não foi o adotado por juristas e estudiosos da laicidade, já que segundo estes o espaço público não é lugar de doutrinação de qualquer crença, pois é ambiente de todos e assim a única forma de garantir a igualdade é pondo de parte os conceitos e aplicando a todos a generalidade, qual seja a laicidade.

Desta feita, o presente trabalho não pretende demonstrar se uma ou outra posição está certa, mas que seria interessante se os ministros e estudiosos chegassem a um consenso, dada a importância deste para os maiores interessados que são as crianças que são os destinatários dessa matéria.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda Batista Moreira de. **A disciplina Ensino Religioso na escola pública [manuscrito]: uma análise sobre o debate entre as pesquisas em Educação a partir da noção de regimes de verdade em Michel Foucault** /. Fernanda Batista Moreira de Andrade. Universidade Federal do Ouro Preto, 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro; GANDRA, Ives da Silva Martins. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 3 de outubro de 1988– 3º ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 19 set. 2018.

_____. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 de dez. 1996. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm >. Acesso em 20 set. 2018.

_____. **Decreto 7. 107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 12 de fev. 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/decreto/D7107.htm>. Acesso em 15 de set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439**. Acórdão. Rel. Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Brasília, 27 de set, 2017. Disponível em < <https://ipfer.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-4439-Ensino-Religioso-STF.pdf> > . Acesso dia 03 out. 2018.

CARRIÃO, Vanessa; DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. 1ºed. Brasília. UNESCO: Letras Livres, EdUnB, 2010.

CARTA CAPITAL. **Decisão do STF sobre o ensino religioso foi vitória dos católicos.** Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/decisao-do-stf-sobre-ensino-religioso-foi-vitoria-dos-catolicos>> . Acesso em 12 out. de 2018.

DINIZ, Débora. **Laicidade e Ensino Religioso.** Observatório da Laicidade na Educação Disponível <em <http://www.edulaica.net.br/artigo/39/painel/laicidade-e-ensino-religioso/>>. Acesso em 01 out. 2018.

GIMBELLI, Emerson. **A presença do Ensino Religioso no Espaço Público.** Scielo. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rs/v28n2/a05v28n2>>. Acesso 15 ago. 2018

HUACO, Marco, **A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito.** In: LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em Defesa das Liberdades Laicas.** 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

LOREA, Roberto Arriada. O assédio religioso. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das Liberdades Laicas.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008.

MAGRI, Vanessa Carneiro Bonina Lima. **O ensino religioso na escola pública: um estudo sobre a experiência da rede estadual de Minas Gerais.** Dissertação de mestrado Universidade Estadual Paulista (UNESP), 2010, PDF.

MORAES, Alexandre de Moraes. **Direito Constitucional.** 22 ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito Constitucional.** 30 ed. – São Paulo: Atlas. 2015.

MENDONÇA, Amanda André de; VALENÇA, Cristiana Rosa (coords.). **O que é a escola pública laica.** Observatório da laicidade na educação. Disponível em <<http://www.edulaica.net.br/artigo/28/conceitos/o-que-e-a-escola-publica-laica/>>. Acesso em 02 out. 2018.

MENDONÇA, Amanda André de; VALENÇA, Cristiana Rosa (coords.). **O que o Estado Laico Não é.** Observatório da Laicidade na Educação. Disponível em <<http://www.edulaica.net.br/artigo/7/conceitos/o-que-o-estado-laico-nao-e/>> . Acesso em 01 out. 2018.

ORO, Ari Pedro. **A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica.** In: LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em Defesa das Liberdades Laicas.** 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos Tribunais e o Estado Laico.** In: LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em Defesa das Liberdades Laicas.** 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Linha direito comparado: teoria geral do Estado.** trad. Antonio Francisco de Sousa; António Franco – São Paulo: Saraiva, 2016. Formato digital, sem página.